

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):**

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ NERI DE SOUSA, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face da sentença de fls. 606/612, da lavra do Juiz Federal Substituto, dr. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-lo pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. O juiz deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a vedação constante do inciso II do art. 44 do Código Penal.

Inconformada, a defesa do réu alega, em síntese, que:

- a) a sentença condenatória fundou-se em lastro probatório inapto a comprovar a prática do delito imputado ao réu;
- b) procedeu à regular prestação de contas do município de Picos/PI, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 44/94 e 408/455, referente ao período de 1999 a 2003 (fl. 584);
- c) a gestão dos recursos do PNSE não caberia à prefeitura, à medida que eram repassados diretamente ao médico oftalmologista responsável pelas consultas;
- d) não restou configurado o crime a ele imputado, em razão da ausência de dolo, porquanto não houve intenção em lesar o erário público municipal.

Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso de apelação a fim de reformar a sentença recorrida, absolvendo-o, sob o argumento de que não restou configurado o dolo, a ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo a lesão ao erário público e muito menos a falta de prestação de contas.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 678/682.

Nesta instância, a PRR/1ª Região opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

## VOTO

## EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

A Ação Penal foi proposta nestes termos:

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu representante legal abaixo assinado, vem, perante V. Exa., com base no inquérito em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** contra:

**JOSÉ NERI DE SOUSA, brasileiro, ex-prefeito municipal de Picos, CPF nº 011.185.793-72, residente e domiciliado na Av. Nossa Senhora de Fátima, 803, apto 101 - Centro - Picos/PI.**

**I. DOS FATOS**

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante Portaria do Departamento de Polícia Federal do Piauí, através de requisição deste Parquet, fundada em representação criminal formulada pelo Município de Picos, que noticiava a prática de irregularidades na execução do Convênio 68.159/99, firmado em 18/11/1999 (fls. 208/215) adquiridos através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Nacional de Saúde Escolar - PNSE, contemplados com recursos no importe de R\$ 211.078,16 (duzentos e onze mil, setenta e oito reais e dezesseis centavos) e R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais), respectivamente.

Segundo consta dos autos, o plano de trabalho proposto pelo PNSE tinha como objeto adquirir óculos para os alunos da 1ª série do ensino fundamental, nas redes municipal e estadual, no âmbito da Campanha Nacional de Reabilitação - Olho no Olho, e tinha prazo de vigência até 28 de fevereiro de 2000.

Entretanto, vencido o prazo final do Convênio sem que houvesse a devida prestação de contas quanto aos recursos aplicados pelo denunciado, após infrutíferas tentativas de comunicação com o denunciado, não restou outra alternativa senão a instauração da Tomada de Contas Especial, pelo órgão concedente, que implicou na impugnação de débito nos valores originais repassados ao Município, como se observa dos documentos de fls. 13/15 e 278/279 e 282.

Com efeito, o Controle Interno certificou a irregularidade das contas do referido convênio (fls. 233), inclusive reiterando o comunicado de remessa dos documentos referentes à prestação de contas (fls. 234/235, 260).

Como se vê, foram envidados esforços no sentido de obter a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, porém, transcorrido o prazo fixado, o denunciado não apresentou suas alegações de defesa, tampouco recolheu aos cofres do FNDE a quantia repassada por meio do referido Convênio, configurando, pois, hipótese de apropriação ilícita de verbas públicas.

Dessa forma, sendo o denunciado o responsável pela correta aplicação dos recursos do Convênio, verifica-se que assim não procedeu, presumindo-se a apropriação e utilização com finalidade ilícita e diversa da estabelecida no Convênio e, por conseguinte, causando significativa lesão aos cofres públicos.

Assim, de acordo com o **DEMONSTRATIVO DE DÉBITO** de fls. 277, reputadas irregulares as contas do Convênio em referência, o órgão concedente condenou o denunciado ao pagamento de R\$ 20.603,59 (vinte

*mil, seiscentos e três reais e cinqüenta e nove centavos), valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros demora até 27/06/2005.*

*Destaque-se, por oportuno, que além do valor acima mencionado, já há procedimento administrativo instaurado pelo FNDE com vistas à restituição do montante de R\$ 211.078,16 (duzentos e onze mil, setenta e oito reais e dezesseis centavos).*

*Portanto, tendo o denunciado plena ciência da ilicitude dos atos que estava praticando, esquivando-se dos deveres de administrar de forma proba os recursos que lhe foram confiados, de prestar contas e de restituí-los em caso de inexecução ou má gestão dos mesmos, e sobretudo por tratar-se de recursos públicos em que o dever de pautar suas ações sob o manto da legalidade estrita, sem olvidar-se da finalidade precípua de atender ao bem comum, valendo-se, para tanto, da condição de gestor público, configura-se, pois, crime de responsabilidade.*

## **II. DO DIREITO**

*A conduta do acusado corresponde aos crimes tipificados no art. 1º, incisos III e VII no Decreto-Lei 201/67, verbis:*

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

*§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

*§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

*In casu, há elementos suficientes para comprovar que a verba prevista para a execução do Convênio nº 68.159/99 foi integralmente disponibilizada ao longo da sua vigência bem como não sobejam dúvidas quanto à má sua gestão, sem que tenha havido a restituição dos valores recebidos aos cofres públicos.*

*A conduta delituosa descrita e detalhada, caracteriza a retirada do patrimônio municipal de renda pública, utilizando-se o denunciado do cargo de gestor do Município, em virtude do qual tinha a posse dos valores mencionados, obtidos através de Convênio firmado com o FNDE, em violação dos termos do mesmo, incidindo na apropriação e/ou desvio dos recursos públicos referidos.*

*Assim, de acordo com o DEMONSTRATIVO DE DÉBITO de fls. 277, reputadas irregulares as contas do Convênio em referência, o órgão concedente condenou o denunciado ao pagamento de R\$ 20.603,59 (vinte mil, seiscentos e três reais e cinqüenta e nove centavos), valor relativo ao PNSE, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/06/2005, além do valor relativo ao PNAE, que originariamente era de R\$ 211.078,16 (duzentos e onze mil, setenta e oito reais e dezesseis centavos), restando, desta feita, implementado o requisito da tipicidade material.*

*De mais a mais, nunca é demasiado lembrar-se, que a aplicação indevida de verbas públicas, de per si, basta para a configuração do crime de responsabilidade. In casu, não se cogita apenas da apropriação ou do desvio de valor correspondente a R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e*

*oitenta reais), que seria apenas o valor do crédito referente ao PNSE, fala-se também da malversação de quantia equivalente a R\$ 211.078,16 (duzentos e onze mil, setenta e oito reais e dezesseis centavos)!.*

*Portanto, estando a materialidade e autoria do delito robustamente comprovadas nos autos, tendo em vista os documentos fornecidos pelo FNDE que atestam a apropriação da verba repassada ao Município de Picos quando da administração do denunciado, ordenador de despesas dou referido Convênio, resta caracterizado o dolo necessário para a tipificação do crime de responsabilidade definido no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, bem como formado o conjunto probatório adequado para a condenação.*

### **III – DO PEDIDO**

*Por essas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece contra o acusado a presente DENÚNCIA, requerendo:*

*a) a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, nos termos no art. 2º, I do Decreto-Lei nº 201/67;*

*b) a citação do acusado para que, após o recebimento da denúncia, seja interrogada e apresente a defesa que tiver, prosseguindo-se nos demais atos processuais, até final condenação.” (fls. 02-A1/02-A5).*

Processada a causa, o magistrado assim a decidiu:

#### **“- MATERIALIDADE**

*Evidente a omissão do réu José Néri, à época Prefeito do Município de Picos, quanto ao dever de prestar contas relativamente às transferências recebidas do FNDE em razão do Convênio nº 68.159/99 referentes ao PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e PNSE - Programa Nacional de Saúde Escolar PNATE (sic), consoante se verifica nos ofícios de fls. 13 e 15, emitidos pela coordenadoria do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e datados de 1º e 4 de abril de 2005.*

#### **- AUTORIA**

*No tocante à autoria, esta se encontra consubstanciada no fato de que cabia ao réu, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, proceder à prestação de contas dos valores recebidos pela edilidade.*

*Por outro lado, cumpre referir serem absolutamente inverossímeis as teses apresentadas pelo acusado por ocasião de seu interrogatório, no qual se limitou a assegurar – embora sem apresentar qualquer provas – haver prestado contas relativamente à verbas transferidas para a compra de merenda escolar. Ademais, indigna de credibilidade a afirmação de que o dinheiro relacionado ao PNSE não teria chegado a entrar nos cofres do Município de Picos, uma vez que depositados diretamente na conta do médico responsável pela coordenação do programa, ante o teor do depoimento inserto às fls. 498/501, em que o referido médico garantiu que recebia apenas uma bolsa mensal de cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela função.*

*Como se bastasse, mister se faz salientar que, consoante os termos do Convênio de fls. 208/215, cumpria ao réu, como gestor do município conveniente, prestar contas dos recursos repassados.*

*Outrossim, frise-se que, em nenhum momento processual, procedeu o acusado à juntada de qualquer documentação que comprovasse ao menos a apresentação da prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, certamente não servindo para tanto os colacionados às fls. 45/54, dos quais não consta qualquer comprovação de envio.*

*Portanto, absolutamente evidentes os fundamentos suficientes a conduzirem a um decreto condenatório, estando a conduta praticada pelo réu em perfeita subsunção ao disposto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.*

#### **- APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS**

*Por outro lado, quanto a este ponto, não merece prosperar a pretensão do Órgão Ministerial.*

*Do exame da segunda parte do tipo penal, tem-se que a conduta punível (além do desvio) é a aplicação indevida de rendas ou verbas públicas.*

*Ocorre que, ao tipo 'aplicar indevidamente', devem subumir-se condutas suficientemente graves, contrárias à lei ou à norma de regência, não mera irregularidade como a praticada pelo ora réu, cuja ação limitou-se a aplicar parte das verbas transferidas em razão de convênio quando já findo o prazo de validade deste. Observe-se não ter havido qualquer prova de prejuízo ao erário, de infringência à lei orçamentária ou mesmo de desvio de finalidade.*

*Ressalte-se, ainda, que a valoração judicial na análise da configuração da tipicidade material em tipos abertos como o de que ora se cuida assume importância ainda maior, sob pena de restarem punidas penalmente condutas não dotadas de gravidade. Em última análise, frise-se, entendimento diverso consistiria violação ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o qual deve atuar como ultima ratio.*

*Além disso, flagrante a desproporcionalidade em se punir criminalmente a conduta de aplicar a destempo verbas públicas, enquanto a não aplicação (e devolução) do dinheiro é conduta atípica.*

#### **III - DISPOSITIVO e DOSIMETRIA**

*Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão estatal, a fim de condenar o réu JOSÉ NÉRI DE SOUSA, qualificado nos autos, nas tenazes do art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/67, as quais adiante passo a quantificar, **absolvendo-o** da acusação de aplicação irregular de verbas públicas (art. 1º, III do Decreto-Lei nº 201/67):*

*A **culpabilidade** é intensa e mostra-se evidenciada pelo alto grau de reprovabilidade existente na prática da conduta, consistente em deixar de prestar contas de verba recebida de ente federal com a finalidade de manter a merenda escolar e a compra de óculos para alunos matriculados na rede pública de ensino. Quanto à **conduta social** do sentenciado, esta deve ser considerada negativa, ante as inúmeras ações contra ele ajuizadas, várias delas tratando acerca da malversação de dinheiro público. Nada deve ser considerado a título de **antecedentes**, vez que a única condenação com trânsito em julgado servirá para agravar-lhe a pena. Não existem nos autos elementos para aferir a sua **personalidade**, sendo considerada boa. As **conseqüências**, bem como o **motivo** e as **circunstâncias** do crime não depõem contra o réu. Não se há de falar em **comportamento da vítima**.*

*Pelos motivos acima narrados, tendo em vista serem **duas** as circunstâncias desfavoráveis ao réu, incluindo má conduta social, fixo-lhe a **pena-base** em 1 (um) ano de detenção.*

*Não há circunstâncias **atenuantes** a serem consideradas. Por outro lado, sendo identificada a reincidência, agravo em 1/6 (um sexto) a pena-base, fixando-a em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção**.*

*Inexistindo **causa de aumento** ou de **diminuição** a serem consideradas em favor ou contra o condenado, **tornou-lhe a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção**.*

*Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 33 do Código Penal, deverá a pena ser cumprida em **regime inicialmente aberto**.*

**Concedo** ao réu o direito de apelar em liberdade, já que esteve solto durante a instrução processual, nada havendo que justifique, no presente momento processual, seu encarceramento cautelar.

*Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada, ante a vedação constante do inciso II do art. 44 do Código Penal, além do que, embora não tenha a reincidência sido ocasionada pela prática do mesmo crime, observa-se não ser a medida socialmente recomendável, sobretudo pela má conduta social do condenado.*

*De igual modo, inviável a concessão do sursis, dado o conteúdo do inciso I do art. 77 do Código Penal.*

#### **IV – DOS PROVIMENTOS FINAIS**

*Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II); officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral – PI para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF); expeçam-se Guias de Execução Penal.*

*Confirmada a condenação definitiva do réu JOSÉ NÉRI DE SOUSA, ficará ele inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação (§ 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67). Fica prejudicada a perda do cargo de Prefeito do Município de Picos, ante o fato de haver sido encerrada a gestão.*

*Condeno, outrossim, o acusado ao pagamento das custas processuais.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (fls. 608/612).*

Inicialmente, entendo que é oportuna a transcrição do preceito primário do dispositivo imputado ao réu, qual seja, o art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como os seus §§ 1º e 2º, que dispõem sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

*“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*(...)*

*VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;*

*(...)*

*§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

*§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”*

Aprecio o recurso.

Ao contrário do que alega a defesa do réu, as provas existentes nos autos são suficientes para alicerçar o decreto condenatório.

Com efeito, a materialidade do delito ficou demonstrada pela documentação constante dos autos, em especial através dos ofícios, juntados às fls. 13 e 15, que noticiam a inocorrência de prestação de contas dos recursos repassados ao município de Picos/PI, na gestão do então prefeito, ora apelante, decorrentes dos convênios firmados com o FNDE, destinados ao

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Nacional de Saúde Escolar – PNSE.

A autoria, igualmente, restou demonstrada nos autos, porquanto, nos termos do convênio, cabia ao acusado, na condição de gestor municipal, a responsabilidade pelo repasse das verbas públicas obtidas do FNDE, sendo certo que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, também era de sua responsabilidade a prestação de contas daqueles recursos.

Frise-se que, embora tenha o apelante afirmado existir a regular prestação de contas das verbas recebidas pelo município de Picos/PI, não conseguiu demonstrar nos autos qualquer prova idônea que comprove a referida prestação, sendo certo que os documentos apontados pela defesa, sequer indicam o número de protocolo ou data de envio.

A propósito, esse é também o entendimento do ilustre representante do Ministério Público Federal, que em seu parecer assim manifestou:

*“Não há verossimilhança na alegação do recorrente de que teria prestado contas dos recursos do PNAE, conforme documentos de fls. 44/94 e 408/455, e de que a prestação de contas do município de Picos-PI quanto ao período de 1999 a 2003, consta regular. Isso porque os documentos em questão não contêm protocolo de apresentação ou ofício de encaminhamento ao FNDE, idôneos a comprovar a efetiva prestação de contas no prazo legal ou mesmo fora dele. Além disso, a irregularidade relativa à prestação de contas do PNAE, supera o período de 1999 a 2003, que o recorrente diz regular, posto que os repasses e o dever de prestar contas compreendem o exercício de 2004.*

*10. Por outro lado, mesmo que tivesse havido prestação de contas extemporânea, ainda assim, não se poderia afastar a consumação do delito tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, posto que o atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o crime em questão.*

*11. Vide precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça:*

*‘PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.*

*1. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa.*

*2. A prestação de contas antes do oferecimento da denúncia não afasta, de plano, a configuração do crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67, pois o simples atraso no cumprimento desse dever pode caracterizar o delito. Precedente.*

*3. Recurso provido.’*

*(REsp 448543/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 267)*

*12. Com relação aos documentos juntados pelo recorrente com o apeio, em nada o socorrem, posto que eventual manifestação do Tribunal de Contas não interfere na competência do Poder Judiciário, em especial em se tratando de matéria criminal, não sendo outro o entendimento de nossos tribunais. Observe-se, in verbis:*

*‘HC. PENAL. PROCESSUAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 601/67 (sic), ART 1º, IV E VII PRESTAÇÃO DE CONTAS APRECIADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.*

1. *O atraso na prestação de contas pode configurar por si só a figura típica descrita no Decreto-lei 601/67 (sic), art. 1º, VII.*

2. *O fato do Tribunal de Contas ter entendido pela regularidade das contas questionadas não é bastante para impedir a persecução criminal.*

3. *Habeas Corpus conhecido. Pedido indeferido.'*

*(HC 11355/BA, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 12.03.2001 p. 156)*

13. *Assim, não há como se afastar a caracterização da materialidade e autoria do delito tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/671 relativamente aos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor de R\$ 211.078,16.” (fls. 688/689).*

Não prospera, ainda, a alegação do apelante de que a gestão dos recursos do PNSE não caberia à prefeitura, à medida que eram repassados diretamente ao médico oftalmologista responsável pelas consultas. Não obstante, conforme dito linhas retro, o acusado, na condição de gestor municipal, era responsável, na forma consignada no convênio pelas verbas recebidas e pela consequente prestação de contas daqueles recursos. A esse questionamento, conforme muito bem esclarece o Procurador Regional Federal, em seu parecer: “*não pode o apelante eximir-se da obrigação de prestar contas desses recursos do PNSE, por ser tal encargo responsabilidade exclusivamente sua, enquanto prefeito municipal, assumida ao firmar o Convênio nº 68.159/99 (fls. 208/219), onde consta como seu dever ‘apresentar prestação de contas dos recursos repassados’, e não do médico que atendeu pelo programa, o qual sequer integra a relação jurídica consubstanciada no convênio em questão*” (fl. 689).

Quanto à alegação do apelante de que não houve dolo em sua conduta, ao deixar de proceder a prestação de contas do município, em virtude das dificuldades de acesso à documentação referente ao convênio, sob o argumento de que o atual gestor não facilitou a retirada, por ser adversário político, entendo não merecer acolhimento.

Com efeito, mesmo diante das ações do Concedente no sentido de obter resposta do acusado para sanar as irregularidades consubstanciadas na falta de prestação de contas, não houve por parte do réu, no curso da instrução processual, sequer apresentado qualquer documentação que comprovasse o destino da verba objeto do convênio, ou justificativa com força de descaracterizar o dolo em sua conduta, que, por sua vez, mostra-se patente, face às circunstâncias da ocorrência dos próprios fatos em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos, de que não se desincumbiu o apelante infirmá-los.

Assim, tendo sido demonstradas a materialidade e autoria delitivas e, inexistindo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a manutenção da sentença que condenou o réu José Neri de Sousa, pelos seus próprios fundamentos, é a medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.